



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cipó

1

Terça-feira • 24 de Março de 2020 • Ano V • Nº 1437

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cipó publica:

- **Lei Complementar Nº 51 de 23 de Março de 2020** - Dispõe Sobre o Reajuste dos Vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara de Vereadores de Cipó.
- **Lei Nº 255 de 24 de Março de 2020** - “Dispõe Sobre Medidas de Enfrentamento da Pandemia Provocada Pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá Outras Providências.”

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | **CIPÓ-BA**
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara de Vereadores de Cipó.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a lei orgânica do município, **FAÇO SABER QUE A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com no art. 28, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 195, inc. II e art. 200, do Regimento Interno, **APROVA** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado em 10% (dez por cento) os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara de Vereadores de Cipó, alterando Art. 1º e 2º da Lei 185/2014 e anexo I da Lei nº 247/2019.

Art. 2º Os atuais valores estão fixados, nas tabelas do Anexo I e II desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Câmara de Vereadores e de créditos adicionais suplementares que se fizeram necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

Registe-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de Março de 2020.

ABEL ALVES ARAUJO
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

Max Dalanne Santana Silva
Presidente

Vinicius Antônio Santos Silva
Vice-Presidente

Domingos Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | **TEL:** (75) 3435-1023 | **CEP:** 48450-000 | **CIPÓ-BA**
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

ANEXO I

Cargo	Quant.	Vencimentos (R\$)
Técnico em Contabilidade	01	2.660,25
Assistente Administrativo	02	1.942,41
Auxiliar Administrativo	01	1.520,15
Motorista	01	2.026,86
Vigilante	02	1.520,15
Serviços Gerais	01	1.520,15
Procurador	01	3.300,00
Chefe de Gabinete	01	1.100,00
Tesoureiro	01	1.100,00
Assessor da Previdência	01	1.100,00
Assessor Parlamentar	01	1.100,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

ANEXO II

Controlador Interno	01	1.210,00
Assistente da Controladoria	01	1.045,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

LEI Nº 255 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Público Municipal para enfrentamento da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2.

§ 1º. As medidas elencadas nesta Lei são exemplificativas e objetivam a proteção dos interesses da coletividade local, nos termos do Artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º. Ficam convalidadas pelo Poder Legislativo Municipal todas as medidas previstas nos Decretos Municipais nº 48/2020, 49/2020, 50/2020 e 52/2020.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas restritivas de urgência, por meio de Decretos Municipais e outros atos próprios necessários ao cumprimento das previsões desta Lei, estando autorizada a aplicação das penalidades aqui previstas de modo imediato.

§4º Autoriza mudança temporária, na lotação dos Servidores Públicos Municipais de Cipó, até a normalização da situação de pandemia, para desempenho de atividades em outros órgãos ou setores que demandem serviços de enfrentamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

§5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a antecipar férias, teletrabalho e home office, ou ainda, dispensar servidores maiores de 60 (sessenta) anos de suas atividades sem prejuízo de remuneração.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes, contaminadas, suspeitas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

III – restrição de circulação: limitação ou vedação de circulação nas praças e vias públicas do Município.

IV – restrição excepcional de funcionamento de atividades: possibilidade de estabelecer restrições ao horário de funcionamento de atividades e quantitativo de pessoas presentes no mesmo estabelecimento.

V – suspensão temporária de serviços e atendimentos públicos ou privados.

VI – suspensão temporária de atividades: possibilidade de suspensão de atividades econômicas e não econômicas, no Município de Cipó, por períodos determinados.

VII – serviços essenciais: todos voltados para prevenção, limpeza, higienização, prestação de serviços públicos em saúde, segurança e outros declarados pela Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes.

VIII – UFM: Unidade Fiscal Municipal, avaliada em R\$ 1,2725 (Um real, dois sete dois cinco centavos).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – restrição de circulação;

IV – restrição excepcional de funcionamento de atividades;

V – suspensão temporária de serviços e atendimentos;

VI – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

VII – estudo ou investigação epidemiológica;

IX – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, única hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas por Decreto do Poder Executivo Municipal ou Portaria da Secretaria Municipal de Saúde, baseadas no entendimento do Gestor de Saúde Municipal e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

§2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família;

II – o direito de receberem tratamento gratuito;

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

§3º. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por emitir a justificativa a quem o desejar ou necessitar, pela falta ao serviço público ou à atividade laboral privada em decorrência das medidas previstas neste artigo.

Art. 4º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas nesta Lei e nos Decretos Municipais correlatos ao enfrentamento da Pandemia, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos seguintes:

I – Cíveis: decorrentes da aplicação da legislação federal aplicável pelos danos causados à coletividade;

II – Penais: decorrentes da aplicação da legislação federal aplicável pelos danos aos bens juridicamente tutelados;

III – Administrativos:

a) suspensão temporária de atividades econômicas no Município, de um (01) até (06) seis meses, dependendo da gravidade da violação;

b) aplicação de multa de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipal – UFM, por dia de violação, para pessoas físicas.

c) aplicação de multa de 1000 (mil) a 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais Municipal – UFM, por dia de violação, para pessoas jurídicas e estabelecimentos comerciais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

d) Cassação do Alvará de Funcionamento, com proibição de novo alvará pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

e) Revogação de Concessão, Permissão Pública, e, proibição de contratar com a Administração Pública Municipal por até 05 (cinco) anos.

f) Condução coercitiva e isolamento compulsório em local determinado pelo Poder Público Municipal;

§ 1º: Consideram-se situações de agravamento e majoração das penalidades elencadas neste artigo, a desobediência reiterada das normas previstas, bem como, ocasionadas por pessoas que estiveram nos últimos 07 (sete) dias anteriores a publicação desta Lei, em cidades com casos confirmados do Covid-19, ainda que assintomáticas.

§ 2º: As multas serão recolhidas aos cofres públicos municipais e destinadas às políticas de enfrentamento ao Coronavírus.

§ 3º: A não quitação da multa no prazo de 03 (três) dias ensejará seu lançamento na Dívida Ativa do Município e junto aos órgãos de Proteção ao Crédito, SPC, Serasa e afins.

§ 4º. Considera-se descumprimento, para fins de aplicação das penalidades previstas na alínea “a” e “d” do inciso II, artigo 4º deste decreto, apenas o Estabelecimento Comercial não autorizado para funcionamento no período de calamidade pública, que abrir para atendimento ao público.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio de recursos próprios ou vinculados, adquirir e fornecer, às famílias carentes ou em condições de vulnerabilidade social do Município de Cipó itens de Alimentação, Limpeza, Higiene Pessoal e combate a proliferação do Coronavírus.

§ 1º: A autorização deferida no Caput deste artigo é extensiva ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ: 13.808.936/0001-95 **E-MAIL:** gp.cipo@gmail.com

§ 2º: Na promoção de Ações e Políticas de Enfrentamento ao Covid-19 poderá o Poder Executivo Municipal estender a doação e destinação de itens Limpeza, Higiene Pessoal e combate a proliferação do Coronavírus aos cidadãos em geral.

Art. 6º. É obrigatório o compartilhamento com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Art. 7º. Esta Lei vigorará enquanto perdurar o surto Pandêmico pelo Novo Coronavírus – SARSCoV-2.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de Março de 2020.

ABEL ALVES ARAUJO

PREFEITO